



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 218408/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO /
PROCURADOR: KEITRY KELLEN SWIECH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 462/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Sergio Luis Belich.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$127.590.366,35, nos termos da Lei Municipal nº 5235/2020, de 14/10/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
297579/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 439/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
198515/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 428/2019	Parecer prévio pela regularidade
165293/20	2019	NESTOR BAPTISTA	PPR 137/2021	Parecer prévio pela regularidade
188645/21	2020	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 5/2022	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 5303/22¹, em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 46 a 50.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1074/23²) entendeu que a impropriedade foi sanada e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 373/23-2PC³, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Tratou-se de uma diferença de R\$175.199,43 entre o valor pago e o valor que consta no Laudo Atuarial. Veja-se⁴:

¹ Peça 40.

² Peça 51.

³ Peça 52.

⁴ Tabela retirada da Instrução 1074/23 (peça 51).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	7.455.294,89	7.280.095,46	175.199,43

No contraditório, o responsável informou que a diferença não recolhida e apontada no exame inicial se refere a empenhos/pagamentos realizados pelo Poder Legislativo Municipal.

Encaminhou em anexo os seguintes documentos: a) Papeleta de acompanhamento do processo municipal nº 21245 de 2022 (peça nº 47); b) Nota de Empenho nº 232/2021, de 06/10/2021, da Câmara Municipal de Palmeira, no valor de R\$ 175.199,43 (peça nº 48); c) Histórico da execução da despesa do empenho do nº 232/2021, de 06/10/2021, da Câmara Municipal de Palmeira (peça nº 49); e d) Demanda nº 209667, de 24/03/2021, do TCEPR.

Ao analisar os documentos apresentados em sede de contraditório, a CGM entendeu que

restou demonstrado nas justificativas e nos documentos encaminhados em sede de contraditório, bem como nos dados encaminhados ao SIMAM, que o Município de Palmeira (Poderes Executivo e Legislativo) recolheu os aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, conforme projeção realizada no Laudo de Avaliação Atuarial.⁵

Comprovada a integralidade dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte⁶.

⁵ Peça 51, pág. 5.

⁶ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II⁷, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, “a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁸.

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

⁷ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁸ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁹ “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, “a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁰; e

III- na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno¹¹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹⁰ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

¹¹ “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”